



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Tribunal Pleno
Sessão: 20/8/2014

38 TC-032825/026/08

Recorrente (s): Wagner Barbosa de Macedo - Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à reurbanização da Avenida Presidente Kennedy, nos bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian e Mirim.

Responsável (is): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogado (s): Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos pela Prefeitura de Estância Balneária de Praia Grande e por Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda. contra acórdão proferido pela Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a concorrência nº 11/08 e o subsequente contrato firmado, objetivando a reurbanização de avenida local, pelo valor de R\$ 25.958.698,63. O acórdão impôs multa de 200 UFESPs ao então secretário de obras, sr. Luiz Fernando Lopes.

O **acórdão recorrido** declarou a irregularidade da licitação e do subsequente contrato, em razão de considerar

¹ Segunda Câmara, Rel. Cons. Renato Martins Costa, sessão de 13/12/2011, DOE 23/12/2011 (fls. 1404/1414).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

restritivas as exigências (a) de regularidade fiscal relativa a todos os tributos; e (b) de realização de visita técnica em único dia e horário, fixados pelo edital. Essas circunstâncias teriam contribuído para que apenas 3 empresas participassem do certame.

O **recurso da Prefeitura** (fls. 1416/1441) alega que não houve prejuízo à competitividade em razão dos itens irregulares, pois nenhuma empresa foi alijada da disputa em razão deles. Afirma que o certame atendeu ao postulado da economicidade, já que o contrato foi celebrado por valor 15% inferior ao orçado.

Aduz, ainda, que (a) a regularidade fiscal limitou-se aos tributos incidentes sobre a atividade desempenhada pelas empresas do ramo; e (b) o edital foi publicado em tempo suficiente para o agendamento e realização da visita técnica. Reiterando a ausência de ilegalidade manifesta ou de má-fé por parte do gestor, requer a supressão da multa imposta ao então secretário.

O **recurso da empresa Termaq** (fls. 1442/1456) reitera os argumentos lançados pela Prefeitura, e defende que as exigências rechaçadas pelo acórdão impugnado decorrem do exercício do poder discricionário da Administração. Especificamente quanto à visita técnica, defende que as condições para sua realização foram oportunamente estabelecidas pelo edital, devidamente divulgado, de modo a não atrapalhar as atividades rotineiras da Administração.

A **Secretaria Diretoria Geral** pronunciou-se pelo não provimento dos recursos, confirmando as razões do acórdão recorrido.

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-32825/026/08.

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

Os recursos não afastaram as irregularidades que levaram ao julgamento desfavorável da matéria.

A jurisprudência do Tribunal é pacífica em rechaçar a exigência de apresentação de certidão relativa a tributos que não incidem diretamente sobre a atividade objeto do certame.

A prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos que incidem sobre as atividades inerentes ao objeto contratual³.

Diferentemente do que alegou a Prefeitura, e como bem apontou o acórdão recorrido, o edital exigiu a demonstração de regularidade fiscal relativa a tributos mobiliários (item 10.3.5 do edital, fls. 324), que em nada interferem na execução da obra objeto da licitação.

A previsão de data única para a visita técnica - no caso, 7 dias antes do certame - deve ser justificada em face de circunstância excepcional (como já afirmado no julgamento do TC-333/009/11).

No caso presente, a Prefeitura não se preocupou em justificar a restrição imposta, sequer em seu recurso. Não há, assim, elementos para relevar a irregularidade.

Por esses motivos, voto pelo **não provimento** do recurso.

² Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 23/12/2011, recursos protocolados em 23/1/2012 - considere-se o período de recesso), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 709/93.

³ A esse respeito, ver, por exemplo, TC-27069/026/10, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Robson Marinho, 25/08/2010.